

N. F. Nº - 089008.0056/23-3
NOTIFICADO - TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES
NOTIFICANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.04.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0048-05/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. Constatado na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado que os valores declarados no acréscimo patrimonial referem-se ao seu quinhão de sua parte do espólio do seu genitor falecido o que neste sentido a **situação fática** tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à **Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** ITD, e que os imóveis referentes aos valores do acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF de 2018, referem-se a imóveis que estão localizados no Estado do Ceará de cujo elemento espacial do fato gerador será o **Estado da situação do bem**. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 24/08/2023, refere-se à exigência de ITD no valor total de **R\$ 13.300,00**, acrescido de multa de 60%, no valor de **R\$ 7.980,00** e acréscimos moratórios de **R\$ 4.377,03**, totalizando o valor do débito em **R\$ 25.657,03** em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.001.013** - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificante acrescentou na descrição dos fatos:

“Falta de recolhimento do ITD DOAÇÃO – IRPF 2018.”

O Notificado se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 15 a 18) e documentação comprobatória às folhas 21 a 43 protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 07/11/2023 (fl. 13).

Em seu arrazoado o Notificado tratou que foi surpreendido com a exigência de crédito tributário relativo à infração 041.001.013 – falta de recolhimento do ITD incidentes sobre doação de qualquer natureza atinentes ao período de 2018, no valor de R\$ 13.300,00 a título de ITD, acréscimo moratório de R\$ 4.377,03 e R\$ 7.980,00 de multa totalizando o montante de R\$ 25.657,03, sendo que ao analisar a infração foi constatado pelo Notificado que o ordenamento legal não se encaixa no caso em epígrafe, pois, todos os imóveis estão localizados no Estado do Ceará, tendo a autoridade notificante considerado apenas o art. 1º da Lei de nº. 4.826/89, deste modo não incidindo ITD no Estado da Bahia e sim no Estado do Ceará, sendo a situação dos bens em análise.

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

Assegurou que considerando o texto legal acima exposto, anexou os documentos comprobatórios para elucidar e a confirmação do logradouro dos imóveis em comento como o Inventário,

Escritura Pública, Guia de Pagamento do ITD e Declaração do Imposto de Renda, demonstrando a real localização dos imóveis, e onde foram recolhidos os impostos (fls. 16 e 17).

Finalizou no tópico “**Pedido**” que em face do exposto, tendo sido demonstrado e provado que o ITD foi recolhido no Estado do Ceará, onde estão localizados os imóveis oriundos do fato gerador do tributo ora requerido, data vénia, o Notificado vem respeitosamente requerer que a presente impugnação seja julgada procedente e que a Notificação Fiscal que deu origem a exigência do crédito tributário seja julgada improcedente.

O Notificante estranho ao feito prestou informação fiscal à folha 48 onde informou que após examinados os documentos conclui que o Notificado conseguiu elidir a exigência do tributo ITD em razão que os valores informados na Declaração do Imposto de Renda do ano de 2018 se referiam ao recebimento de herança com a competência do Estado do Ceará, local da situação dos bens e onde se processou o inventário dos bens deixados por sua genitora, assim requerendo a Improcedência da Notificação Fiscal de ITD.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 24/08/2023, refere-se à exigência de ITD no valor total de **R\$ 13.300,00**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 7.980,00 e acréscimos moratórios de R\$ 4.377,03, totalizando o valor do débito em **R\$ 25.657,03** em decorrência da **infração (041.001.013)** da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em síntese da defesa o Notificado alegou que o ordenamento legal não se encaixa no caso da presente infração, pois, todos os imóveis estão localizados no Estado do Ceará, tendo a autoridade notificante considerado apenas o art. 1º da Lei de nº. 4.826/89, deste modo não incidindo ITD no Estado da Bahia e sim no Estado do Ceará.

No compêndio da Informação Fiscal o Notificante consignou que de acordo com os documentos acostados ao processo, todos os valores estão de acordo com a manifestação do contribuinte, e os bens cujo valor gerou a notificação estão situados fora do Estado da Bahia, fora, portanto, da incidência do ITD.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2018, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 380.000,00**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos **em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação** pura e simples, independentemente do valor dos bens.

No entanto, no presente caso, foi trazido aos autos, em sua impugnação, documentação comprovante pelo Notificado de que **se tratou de acréscimo decorrente do recebimento de herança**, quinhão de sua parte do espólio do seu genitor falecido. Neste sentido tem-se que a **situação fática trata-se do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº. 41.01.13: “Falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza”.

Consta que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a” **alcança a nulidade** do lançamento **que não contiver elementos suficientes** para se determinar, **com segurança, a infração** e o infrator o que ocorreu no presente lançamento onde se atribuiu a falta de recolhimento do ITD em relação ao fato gerador da Transmissão por doação, quando faticamente trata-se do fato gerador por Transmissão em relação à causa morte.

De mais a mais averiguei que na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificante, em sua impugnação (fls. 23 a 28), que os imóveis referentes aos valores do acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF de 2018, referem-se a imóveis que estão localizados no Estado do Ceará de cujo elemento espacial do fato gerador será **o Estado da situação do bem**, conforme o disposto no art. 155, § 1º, inciso II da Constituição Federal, e o disposto na Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Art. 11. Considera-se local de transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

Evidencia-se que pela simples leitura do citado artigo da Lei Estadual de nº. 4.826/89 há carência de ação por parte do Notificante por ilegitimidade ativa, uma vez que **não poder-se-ia pleitear o direito do Estado** da situação do bem em nome do Estado da Bahia.

Assim sendo, entende esta Relatoria que o montante lançado DIRPF do Notificado, **ano calendário de 2018**, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 380.000,00** refere-se a imóveis recebido em transmissão *causa mortis* em detrimento de seu quinhão na partilha da herança do “*de cuius*”, seu genitor, o qual está localizado **no Estado do Ceará**, de cujo elemento espacial do fato gerador será **o Estado da situação do bem**, conforme o disposto no art. 155, § 1º, inciso II da Constituição Federal, e o disposto na Lei Estadual de nº. 4.826/89, traduzindo-se os citados deslindados abarcados pela nulidade do art. 18, incisos I e IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **089008.0056/23-3**, lavrada contra **TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR